



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2002535 - SP (2022/0140450-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : J. S. P. DE AQUINO - TRANSPORTES - MICROEMPRESA
AGRAVANTE : STAR GCG TRANSPORTES LTDA - MICROEMPRESA
AGRAVANTE : STAR CGG TRANSPORTES LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
MARCOS RODRIGUES PEREIRA - SP260465
AGRAVADO : BRF S.A.
ADVOGADOS : ALVARO BRITO ARANTES - SP234926
CAIO AUGUSTO DOS REIS - SP370473

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. VALE-PEDÁGIO. SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA PRESTADOS POR TRANSPORTADOR EMPRESA COMERCIAL. INCIDÊNCIA DA PENALIDADE PREVISTA NO ART. 8º DA LEI 10.209/2001. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE AO TRANSPORTADOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte de Justiça, "*deduzida em juízo a pretensão do transportador de receber o valor da multa do art. 8º da Lei n. 10.209/2001, deve este demonstrar a presença dos seus pressupostos em cada frete realizado, a evidenciar a procedência da demanda (...) Incumbe ao transportador, ainda, comprovar o valor total devido em cada frete realizado e que deixou de ser antecipado, especificando as praças de pedágio e os valores respectivos existentes no percurso entre a origem e o destino da carga. Feito isso, inverte-se o ônus probatório (art. 333, II, do CPC/1973, atual art. 373, II, do CPC/2015), cabendo ao embarcador a demonstração de que o vale-pedágio obrigatório foi entregue antecipadamente ao transportador, no ato de cada embarque que lhe era exigível tal obrigação*" (REsp 1.714.568/GO, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 09/09/2020).

2. É salutar o retorno dos autos ao Tribunal *a quo*, a fim de que avalie se o transportador provou os fatos constitutivos de seu direito (valor total devido em cada frete realizado e que deixou de ser antecipado, especificando as praças de pedágio e os valores respectivos existentes no percurso entre a origem e o destino da carga) e se o embarcador demonstrou que o vale-pedágio obrigatório foi entregue antecipadamente ao transportador, no ato de cada embarque em que lhe era exigível tal obrigação. Ademais, faça-se a ponderação acerca do alegado reembolso posterior, reconhecido como fato incontroverso pelo Juízo *a quo*, ao menos como critério de compensação.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/11/2024 a 11/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 26 de novembro de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2002535 - SP (2022/0140450-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : J. S. P. DE AQUINO - TRANSPORTES - MICROEMPRESA
AGRAVANTE : STAR GCG TRANSPORTES LTDA - MICROEMPRESA
AGRAVANTE : STAR CGG TRANSPORTES LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
MARCOS RODRIGUES PEREIRA - SP260465
AGRAVADO : BRF S.A.
ADVOGADOS : ALVARO BRITO ARANTES - SP234926
CAIO AUGUSTO DOS REIS - SP370473

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. VALE-PEDÁGIO. SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA PRESTADOS POR TRANSPORTADOR EMPRESA COMERCIAL. INCIDÊNCIA DA PENALIDADE PREVISTA NO ART. 8º DA LEI 10.209/2001. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE AO TRANSPORTADOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte de Justiça, "*deduzida em juízo a pretensão do transportador de receber o valor da multa do art. 8º da Lei n. 10.209/2001, deve este demonstrar a presença dos seus pressupostos em cada frete realizado, a evidenciar a procedência da demanda (...) Incumbe ao transportador, ainda, comprovar o valor total devido em cada frete realizado e que deixou de ser antecipado, especificando as praças de pedágio e os valores respectivos existentes no percurso entre a origem e o destino da carga. Feito isso, inverte-se o ônus probatório (art. 333, II, do CPC/1973, atual art. 373, II, do CPC/2015), cabendo ao embarcador a demonstração de que o vale-pedágio obrigatório foi entregue antecipadamente ao transportador, no ato de cada embarque que lhe era exigível tal obrigação*" (REsp 1.714.568/GO, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 09/09/2020).

2. É salutar o retorno dos autos ao Tribunal *a quo*, a fim de que avalie se o transportador provou os fatos constitutivos de seu direito (valor total devido em cada frete realizado e que deixou de ser antecipado, especificando as praças de pedágio e os valores respectivos existentes no percurso entre a origem e o destino da carga) e se o embarcador demonstrou que o vale-pedágio obrigatório foi entregue antecipadamente ao transportador, no ato de cada embarque em que lhe era exigível tal obrigação. Ademais, faça-se a ponderação acerca do alegado reembolso posterior, reconhecido como fato incontroverso pelo Juízo *a quo*, ao menos como critério de compensação.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão deste Relator que deu parcial provimento a recurso especial, determinando o retorno dos autos à origem para novo julgamento, levando-se em consideração a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "*incumbe ao transportador, ainda, comprovar o valor total devido em cada frete realizado e que deixou de ser antecipado, especificando as praças de pedágio e os valores respectivos existentes no percurso entre a origem e o destino da carga. Feito isso, inverte-se o ônus probatório (art. 333, II, do CPC/1973, atual art. 373, II, do CPC/2015), cabendo ao embarcador a demonstração de que o vale-pedágio obrigatório foi entregue antecipadamente ao transportador, no ato de cada embarque que lhe era exigível tal obrigação*" (REsp 1.714.568/GO, TERCEIRA TURMA, DJe de 09/09/2020).

Em suas razões recursais, as ora agravantes alegam que apresentaram "*todos os documentos necessários e suficientes para demonstrar que i) a empresa requerida (embargada) não realizou o pagamento antecipado do vale pedágio, tendo inclusive confessado nesse sentido; ii) os trajetos percorridos pela embargante são pedagiados; iii) houve pagamento dos fretes conforme indicado nas DACTEs; e, finalmente, iv) o fato de a parte agravante já ter ajuizado o Cumprimento Provisório de Sentença (Proc. nº 0007917-95.2022.8.26.0100) mediante apresentação de mero cálculo aritmético, sem que tenha ocorrido qualquer dilação de prova nesta fase processual, tendo a parte agravada inclusive já depositado em juízo os valores reclamados (sem apresentar qualquer impugnação), demonstrando que não há que se falar em transferência para a fase de liquidação qualquer juízo probatório. Para além disso, Excelências, verifica-se que a tese levantada pela parte agravada é justamente no sentido da aplicação do instituto da supressio, em outras palavras, confessa a não antecipação do vale pedágio, mas sustenta que a relação jurídica assim estabelecida, e não resistida pela parte agravante, deveria prevalecer sobre o comando normativo quanto à aplicação da multa. Diante da confissão da parte agravada, embora tenha a agravante se desincumbido do ônus probatório diante de todos os documentos juntados nos autos, não necessitaria trazer aos autos outros elementos de prova frente à confissão*".

Argumentam, ainda:

(I) "*conforme sustentado no item 3.1. das Contrarrazões ao Recurso Especial, verifica-se que o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao prolatar seu acórdão, não violou as disposições do art. 373, I, do CPC na medida em que apreciou corretamente os elementos de prova existentes nos autos*";

(II) o "*pedido formulado foi certo e determinado, acompanhado dos documentos juntados nos autos. Por tais razões, não há que se falar em hipótese alguma em transferência para a fase de Liquidação de Sentença o ônus de provar a constituição do seu direito, haja vista que as autoras, ora agravantes, já se desincumbiram quanto a mencionado ônus processual na*

fase de conhecimento. Diferentemente do que alegou a agravada, as agravantes demonstraram que, por força dos contratos celebrados, (i) todos os seus veículos eram utilizados com exclusividade para o transporte das mercadorias da empresa recorrente (fls. 53 – 663); (ii) houve o pagamento dos fretes que deram origem ao cálculo das multas que compuseram o valor da causa (fls. 1252-1337) com as DACTE's que identificam a origem e destino do trajeto; (iii) os Extratos dos Pedágios Pagos (SemParar) indicando que houve o pagamento dos pedágios nas mesmas datas das DACTE's; e (iv) finalmente os e-mails dão conta de demonstrar que não houve a antecipação do pagamento dos fretes (inclusive com confissão da própria empresa agravada)";

(III) "ainda que o voto do MM. Desembargador Dr. Mac Cracken tenha sido vencido, na medida em que deu interpretação divergente quanto à jurisprudência deste C. Corte e do E. Supremo Tribunal Federal a respeito da supressão, enfrentou a questão probatória, indicando que é fato incontroverso (pelos documentos de fls. 11) o fato de a embargada não ter antecipado o vale pedágio, ou seja, que realizou o reembolso de forma não antecipada ao embarque".

Questionam, por fim, o valor dos honorários advocatícios fixados na origem, arguindo violação do art. 86 do Código de Processo Civil.

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou impugnação, às fls. 2.052/2.059. É o relatório.

VOTO

O recurso especial foi interposto por BRF S/A, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual deu parcial provimento à apelação das autoras, ora recorridas, *"para julgar parcialmente procedente a pretensão inicial e assim condenar a ré ao pagamento da dobra do frete, nos termos do art. 8º da Lei nº 10.209/01, corrigida desde a exigibilidade, na forma da lei, e com juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, apurando-se o exato valor por cálculos, se possível, ou mediante arbitramento simplificado, nos termos do artigo 510 do CPC, se necessário, observando-se como limite o valor estimado na inicial"*.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, com a reiteração da aplicação do princípio da causalidade, como fundamento para condenar a parte ré a arcar com a integralidade dos ônus sucumbenciais.

Na petição do recurso especial, a ora agravada apontou violação dos arts. 86 e 373, I, do CPC, 884, 927 e 944 do Código Civil e 3º, § 2º, da Lei de Vale-Pedágio.

Na decisão ora agravada, este Relator deu parcial provimento ao recurso especial, por entender necessário o retorno dos autos à origem para novo julgamento da controvérsia, considerando os fatos e provas, quanto à comprovação do pagamento do vale-

pedágio obrigatório sobre o transporte rodoviário.

Tal *decisum* deve ser mantido, porquanto a agravante não trouxe, no presente agravo interno, argumentos capazes de infirmar os fundamentos monocráticos, senão vejamos.

A Lei 10.209/2001 instituiu o vale-pedágio obrigatório sobre o transporte rodoviário de carga, dispondo, em seu art. 1º, § 1º, que "*o pagamento de pedágio, por veículos de carga, passa a ser de responsabilidade do embarcador*".

Os §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo legal consideram como embarcador o contratante do transporte, seja ele proprietário originário da carga ou não, enquanto o art. 2º da referida lei veda expressamente que o valor do vale-pedágio integre o valor do frete.

Consoante dispõe o art. 3º e parágrafos desta lei, o embarcador deve antecipar o valor do vale-pedágio obrigatório ao transportador nas hipóteses de transportador autônomo ou de empresa comercial que realizar o transporte de forma exclusiva para um único embarcador, sendo que, em caso de inadimplemento dessa obrigação legal, nos termos do art. 8º do mesmo diploma, o embarcador deve pagar ao transportador indenização equivalente ao dobro do valor do frete, comumente chamada de "dobro do frete", *in verbis*:

Art. 8º Sem prejuízo do que estabelece o art. 5º, nas hipóteses de infração ao disposto nesta Lei, o embarcador será obrigado a indenizar o transportador em quantia equivalente a duas vezes o valor do frete.

Sobre a questão, o eg. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 6.031/DF, em 27/3/2020, de relatoria da Exma. Ministra CÁRMEN LÚCIA, declarou a constitucionalidade do aludido art. 8º da Lei 10.209/2001, consignando não haver, no caso, violação ao princípio da proporcionalidade, tampouco conflito de normas ou princípios apto a afastar a validade do dispositivo legal.

O respectivo acórdão ficou assim ementado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REQUERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. ART. 8º DA LEI N. 10.209/2001. PAGAMENTO ANTECIPADO DE VALE-PEDÁGIO NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. INDENIZAÇÃO AO TRANSPORTADOR, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PELO CONTRATANTE, EM VALOR VINCULADO AO FRETE CONTRATADO. ALEGADA OFENSA AO ART. 1º E AO INC. LIV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. LIMITES DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE COMO PARÂMETRO CONSTITUCIONAL DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ABUSO LEGISLATIVO. PRECEDENTES. INDENIZAÇÃO LEGAL QUE NÃO SE DEMONSTRA DESARRAZOADA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Proposta de conversão de julgamento de medida cautelar em julgamento definitivo de mérito: não complexidade da questão de direito e instrução dos

autos. Precedentes.

2. Legitimidade ativa ad causam da Confederação Nacional das Indústrias – CNI: existência de pertinência temática entre os objetivos institucionais e o conteúdo material do texto normativo impugnado. Precedentes.

3. A atividade legislativa sujeita-se à estrita observância de diretriz fundamental pela qual, havendo suporte teórico no princípio da proporcionalidade, vedam-se os excessos normativos e as prescrições irrazoáveis do Poder Público. Precedentes.

4. Indenização, no caso de descumprimento pelo embarcador de antecipação do vale-pedágio ao transportador, em quantia equivalente a duas vezes o valor do frete, que não se revela arbitrária ou irrazoável.

5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente para declarar constitucional o art. 8º da Lei n. 10.209/2001.

(ADI 6031, Relator(a): CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 27/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 15-04-2020 PUBLIC 16-04-2020, g.n.)

Nesse contexto, verifica-se a existência de norma cogente, de observância obrigatória, uma vez que o legislador impôs sua obrigatoriedade, independentemente da vontade das partes. Desse modo, tal como decidido pela Corte *a quo* e corroborado pela jurisprudência do STJ, são inaplicáveis os institutos da *supressio* e da *non venire contra factum proprium*, uma vez que não se trata de regra que pode ser livremente disposta pelas partes.

A propósito:

AGRAVO INTERNO. TRANSPORTE DE CARGA. LEI DO VALE-PEDÁGIO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. PAGAMENTO ANTECIPADO. NECESSIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ABATIMENTO DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. "A penalidade prevista no art. 8º da Lei nº 10.209/2001 é uma sanção legal, de caráter especial, prevista na lei que instituiu o Vale-Pedágio obrigatório para o transporte rodoviário de carga, razão pela qual não é possível a convenção das partes para lhe alterar o conteúdo, bem assim a de se fazer incidir o ponderado art. 412 do CC/02" (REsp 1.694.324/SP, Rel. p/ acórdão Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe de 05/12/2018).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 2.106.256/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. TRANSPORTE DE CARGA. VALE PEDÁGIO. LEI 10.209/2001. "DOBRA DO FRETE". NORMA COGENTE. INAPLICABILIDADE DO INSTITUTO DA SUPRESSIO. PENALIDADE QUE NÃO ADMITE A CONVENÇÃO DAS PARTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se aplica o instituto da supressio na relação entre o transportador e o contratante do serviço de transporte a fim de tornar inexigível o pagamento do vale-pedágio de forma adiantada e em separado, tendo em vista a natureza cogente da norma que institui a multa denominada de "dobra do frete".

2. *"A penalidade prevista no art. 8º da Lei nº 10.209/2001 é uma sanção legal, de caráter especial, prevista na lei que instituiu o Vale-Pedágio obrigatório para o transporte rodoviário de carga, razão pela qual não é possível a convenção das partes para lhe alterar o conteúdo, bem assim a de se fazer incidir o ponderado art. 412 do CC/02"* (REsp 1.694.324/SP, Rel. p/ acórdão Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe de 05/12/2018).

3. *Agravo interno a que se nega provimento.*

(AgInt no AREsp 1.532.681/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 4/2/2020, DJe de 13/2/2020)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DE COBRANÇA. VALE PEDÁGIO. LEI Nº 10.209/2001. MULTA DENOMINADA "DOBRA DO FRETE". NORMA COGENTE. INAPLICABILIDADE DO INSTITUTO DA SUPRESSIO. PENALIDADE QUE NÃO ADMITE A CONVENÇÃO DAS PARTES. IMPOSSIBILIDADE DE SE FAZER INCIDIR O PONDERADO ART. 412 DO CC/02. RECURSO DESPROVIDO.

1. *Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. *O instituto da supressio não é aplicável ao caso, em virtude da natureza cogente da norma que estabelece a multa denominada de "dobra do frete".*

3. *A penalidade prevista no art. 8º da Lei nº 10.209/2001 é uma sanção legal, de caráter especial, prevista na lei que instituiu o Vale-Pedágio obrigatório para o transporte rodoviário de carga, razão pela qual não é possível a convenção das partes para lhe alterar o conteúdo, bem assim a de se fazer incidir o ponderado art. 412 do CC/02.*

4. *Recurso especial desprovido.*

(REsp 1694324/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ acórdão Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 05/12/2018)

Relativamente a tais questões, o Tribunal estadual decidiu a controvérsia em conformidade com a jurisprudência do eg. STF e desta Corte de Justiça.

Contudo, deixou de observar a jurisprudência deste Tribunal quanto à distribuição do ônus da prova nestas hipóteses.

De fato, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça manifesta-se no sentido de que *"incumbe ao transportador, ainda, comprovar o valor total devido em cada frete realizado e que deixou de ser antecipado, especificando as praças de pedágio e os valores respectivos existentes no percurso entre a origem e o destino da carga. Feito isso, inverte-se o ônus probatório (art. 333, II, do CPC/1973, atual art. 373, II, do CPC/2015), cabendo ao embarcador a demonstração de que o vale-pedágio obrigatório foi entregue antecipadamente ao transportador, no ato de cada embarque que lhe era exigível tal obrigação"* (REsp 1.714.568/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe de 09/09/2020).

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VALE-PEDÁGIO. SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA PRESTADOS POR TRANSPORTADOR EMPRESA COMERCIAL. INCIDÊNCIA DA PENALIDADE PREVISTA NO ART. 8º DA LEI N. 10.209/2001. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE AO TRANSPORTADOR. COMPROVAÇÃO DO AN DEBEATUR RELEGADA PARA A FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DESCABIMENTO. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA QUE SE IMPÕE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Convém destacar que o recurso especial foi interposto contra decisão publicada quando ainda estava em vigor o Código de Processo Civil de 1973, sendo analisados os pressupostos de admissibilidade recursais à luz do regramento nele previsto (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

2. A controvérsia do presente recurso especial cinge-se a estabelecer sobre quem recai o ônus da prova (transportador ou embarcador) de comprovar o preenchimento dos requisitos para a incidência da penalidade prevista no art. 8º da Lei n. 10.209/2001, qual seja, o pagamento em dobro do valor do frete proveniente do não adiantamento do vale-pedágio, quando realizado de forma exclusiva o transporte por transportador empresa comercial.

3. Para que o transportador empresa comercial - hipótese dos autos - faça jus ao recebimento da multa aplicada ao embarcador (art. 8º da Lei n. 10.209/2001), é necessário que: i) o transporte rodoviário de carga seja prestado exclusivamente a um embarcador (art. 3º, § 3º); e ii) não haja a entrega, pelo embarcador, do vale-pedágio antecipadamente, no ato do embarque da carga (art. 3º, § 2º).

3.1. Deduzida em juízo a pretensão do transportador de receber o valor da multa do art. 8º da Lei n. 10.209/2001, deve este demonstrar a presença dos seus pressupostos em cada frete realizado, a evidenciar a procedência da demanda - conforme a regra geral disposta no art. 333, I, do CPC/1973 (equivalente ao art. 373, I, do CPC/2015) -, notadamente em virtude de o contratante do serviço de transporte não figurar como parte nas demais relações jurídicas porventura existentes entre o transportador e outras empresas embarcadoras que com este contratem, a fim de denotar a aludida exclusividade, revelando-se mais custosa ao contratante a produção de prova nesse sentido do que ao transportador.

3.2. Incumbe ao transportador, ainda, comprovar o valor total devido em cada frete realizado e que deixou de ser antecipado, especificando as praças de pedágio e os valores respectivos existentes no percurso entre a origem e o destino da carga. Feito isso, inverte-se o ônus probatório (art. 333, II, do CPC/1973, atual art. 373, II, do CPC/2015), cabendo ao embarcador a demonstração de que o vale-pedágio obrigatório foi entregue antecipadamente ao transportador, no ato de cada embarque que lhe era exigível tal obrigação.

4. Ademais, relegar a comprovação dos fatos atinentes à não antecipação do vale-pedágio, em cada frete realizado, para a fase de liquidação de sentença, afigura-se incabível, por caracterizar o próprio direito à indenização (an debeatur), e não apenas apuração do montante devido (quantum debeatur). Precedentes.

4.1. De outro modo, a liquidação por artigos (art. 475-E do CPC/1973) - atualmente denominada liquidação pelo procedimento comum (art. 509, II, do CPC/2015) -, definida pelo Tribunal de origem, pressupõe dilação probatória referente a fato novo não discutido na ação de conhecimento, o que não se

antevê na espécie.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1714568/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe 09/09/2020)

Confirmam tal precedente, ainda, os seguintes acórdãos:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VALE-PEDÁGIO. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. AUSÊNCIA. MULTA DO ART. 8º DA LEI Nº 10.209/2008. REQUISITOS PARA A SUA INCIDÊNCIA. REDUÇÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA. AUTOR DA AÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Ação de indenização, ajuizada em 12/1/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 13/2/2023 e concluso ao gabinete em 25/5/2023.

2. O propósito recursal é decidir (I) se há vício na fundamentação do acórdão recorrido; (II) sobre qual das partes recai o ônus de comprovar o preenchimento dos requisitos para a incidência da penalidade prevista no art. 8º da Lei nº 10.209/2001; e (III) se é possível a limitação da referida multa com base no art. 412 do CC/2002, na boa-fé objetiva, ou, ainda, a aplicação do instituto da supressio.

3. Não há ofensa ao art. 489 do CPC/2015, quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

Precedentes.

4. O vale-pedágio foi instituído pela Lei nº 10.209/2001, cujo art. 1º estabelece ser de responsabilidade do embarcador o pagamento do vale-pedágio ao transportador para utilização efetiva em despesas de deslocamento de carga mediante transporte rodoviário realizado em rodovias brasileiras. O inadimplemento da obrigação de pagar o vale-pedágio dá origem à obrigação do embarcador de indenizar o transportador no montante equivalente a duas vezes o valor do frete (art. 8º da Lei nº 10.209/2001).

5. A penalidade prevista no art. 8º da Lei nº 10.209/2001, conhecida como "dobra do frete", constitui uma sanção legal e deve ser aplicada em sua integralidade, não admitindo convenção das partes para lhe alterar o conteúdo ou a sua limitação com base no art. 412 do CC/2002, na boa-fé objetiva, ou, ainda, a aplicação do instituto da supressio, diante da natureza cogente e especial da norma.

Precedentes.

6. Em observância ao disposto no art. 373, I e II, do CPC/2015, é ônus do transportador comprovar a exclusividade do transporte (na forma do art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.209/2001), o valor devido em todas as praças de pedágio existentes na rota de viagem contratada, bem como o respectivo pagamento. Realizada tal comprovação, caberá ao embarcador demonstrar ter adiantado o vale-pedágio (inclusive, referente ao valor do trajeto de volta, nas hipóteses em que este for devido).

7. Hipótese em que o acórdão recorrido não observou o ônus do autor (transportador) de provar o valor de cada um dos pedágios e o efetivo pagamento.

8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para reformar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que seja proferido novo julgamento, tomando por base a orientação ora definida.

(REsp 2.071.747/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VALE-PEDÁGIO. PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 284/STF. SEGURO. AFASTAMENTO DA INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. ÔNUS DA PROVA.

1. Ação indenizatória ajuizada em 15/01/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 31/05/2022 e concluso ao gabinete em 31/11/2022.

2. O propósito recursal consiste em definir a) o prazo prescricional aplicável à pretensão de exigir o pagamento da indenização prevista no art. 8º da Lei nº 10.209/2001, b) se essa indenização comporta redução; c) se a existência de seguro desobriga o transportador do pagamento da indenização e d) sobre qual das partes recai o ônus de comprovar o preenchimento dos requisitos para a incidência da penalidade prevista no art. 8º da Lei nº 10.209/2001.

3. Acerca da alegação de necessidade de redução da indenização, a recorrente não indicou o dispositivo legal violado. Incide, pois, o óbice da Súmula 284/STF.

4. Considerando que a indenização devida em razão do não adiantamento do vale-pedágio (art. 8º da Lei nº 10.209/2001) decorre da existência de uma relação contratual entre o transportador e o embarcador, esta Corte Superior vinha se manifestando no sentido da incidência do prazo prescricional decenal (art. 205 do CC) à pretensão de cobrança. No entanto, a Lei nº 14.229/2021 acrescentou o parágrafo único ao art. 8º da Lei nº 10.209/2001, que passou a prever o prazo prescricional de 12 meses. A contagem desse prazo novo somente tem início a partir da entrada em vigor da lei que o estipulou, sob pena de se cancelar a possibilidade de consumação do lapso temporal antes mesmo de a lei existir no cenário jurídico. Na espécie, não se aplica o prazo prescricional de 12 (doze) meses, mas sim o decenal, tendo em vista que, quando do ajuizamento da ação, a lei em questão sequer estava em vigor.

5. O fato de a carga transportada ser objeto de contrato de seguro não desobriga o embarcador do pagamento da indenização devido à ausência de previsão legal. Ademais, a existência de seguro não afasta a responsabilidade do transportador se ele tiver sido o autor dos danos ocasionados à carga transportada, haja vista o direito de regresso assegurado no art. 786 do CC/02.

6. Em observância ao art. 373, incisos I e II, do CPC/2015, é ônus do transportador comprovar a exclusividade do transporte, o valor devido em todas as praças de pedágio existentes na rota de viagem contratada, bem como o respectivo pagamento. Realizada tal comprovação, caberá ao embarcador demonstrar ter adiantado o vale-pedágio. Assim, impõe-se o retorno dos autos à origem, para que a Corte local reexamine a questão.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

(REsp 2.043.327/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/11/2023, DJe de 13/11/2023)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. VALE-PEDÁGIO. SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA PRESTADOS POR TRANSPORTADOR EMPRESA COMERCIAL. INCIDÊNCIA DA PENALIDADE PREVISTA NO ART. 8º DA LEI N. 10.209/2001. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE AO TRANSPORTADOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte "deduzida em juízo a pretensão

do transportador de receber o valor da multa do art. 8º da Lei n. 10.209/2001, deve este demonstrar a presença dos seus pressupostos em cada frete realizado, a evidenciar a procedência da demanda (...) Incumbe ao transportador, ainda, comprovar o valor total devido em cada frete realizado e que deixou de ser antecipado, especificando as praças de pedágio e os valores respectivos existentes no percurso entre a origem e o destino da carga. Feito isso, inverte-se o ônus probatório (art. 333, II, do CPC/1973, atual art. 373, II, do CPC/2015), cabendo ao embarcador a demonstração de que o vale-pedágio obrigatório foi entregue antecipadamente ao transportador, no ato de cada embarque que lhe era exigível tal obrigação." (REsp 1714568/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe 09/09/2020).

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1.987.470/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/8/2022, DJe de 26/8/2022)

No caso dos autos, o Tribunal de origem concluiu que, "*ante o julgamento do tema pelo colendo Supremo Tribunal Federal, que declarou a constitucionalidade do artigo 8º da Lei nº 10.209/01, considerando proporcional a aparentemente severa sanção instituída pelo legislador, e tendo em vista os julgamentos do egrégio Superior Tribunal de Justiça, rejeitando a aplicação do instituto da supressão na espécie, ou de qualquer outra forma mitigatória ou modulatória do valor definido pelo legislador, cabe dar provimento parcial ao recurso, para julgar parcialmente procedente a pretensão inicial e assim condenar a ré ao pagamento da dobra do frete, nos termos do art. 8º da Lei nº 10.209/01, corrigida desde a exigibilidade, na forma da lei, e com juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, apurando-se o exato valor por cálculos, se possível, ou mediante arbitramento simplificado, nos termos do artigo 510 do CPC, se necessário, observando-se como limite o valor estimado na inicial*".

Porém, deixou de avaliar se o transportador provou os fatos constitutivos de seu direito (valor total devido em cada frete realizado e que deixou de ser antecipado, especificando as praças de pedágio e os valores respectivos existentes no percurso entre a origem e o destino da carga) e se o embarcador demonstrou que o vale-pedágio obrigatório foi entregue antecipadamente ao transportador, no ato de cada embarque em que lhe era exigível tal obrigação.

Além disso, deixou de ponderar o alegado reembolso posterior, reconhecido como fato incontroverso pelo Juízo *a quo*, ao menos como critério de compensação.

Destarte, realmente é devido, na hipótese, o provimento parcial do recurso, a fim de que a Corte de origem, aplicando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, avalie as provas constantes dos autos, inclusive para delimitar a eventual procedência do direito requerido na exordial.

Com isso, fica devolvida também a análise da questão do arbitramento dos ônus sucumbenciais, devendo ser observado o quantitativo e a proporção em que as autoras e a ré ficarão vencidas e vencedoras na demanda, em relação a todos os pedidos formulados na petição

inicial, na forma do art. 86 do Código de Processo Civil.

Feitas essas considerações, tem-se que o provimento parcial do recurso especial visa, justamente, a oportunizar ao Tribunal de origem uma apreciação mais aprofundada dos fatos e das provas constantes dos autos, o que, como de sabença, não é possível ao Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial, consoante Súmula 7/STJ.

Em novo julgamento, a Corte *a quo* terá a oportunidade de avaliar adequadamente toda a gama de documentos mencionados pela parte ora agravante, com observância do disposto no art. 373, I, do CPC, bem como da jurisprudência desta Corte de Justiça, além de examinar as questões acerca da antecipação, ou não, do vale-pedágio e do reembolso não antecipado ao embarque. Ademais, a necessidade, ou não, da fase de liquidação de sentença será oportunamente analisada pela instância ordinária, em nova apreciação da controvérsia, assim como a própria fixação dos ônus sucumbenciais e, pois, dos honorários advocatícios.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.002.535 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0140450-3

Número de Origem:

10071631320148260361

10898201420178260100

1089820142017826010050000

20526910620138260000 30077439620138260602 70047435714 70062399738 71006847677

Sessão Virtual de 05/11/2024 a 11/11/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRF S.A.

ADVOGADOS : ALVARO BRITO ARANTES - SP234926

CAIO AUGUSTO DOS REIS - SP370473

RECORRIDO : J. S. P. DE AQUINO - TRANSPORTES - MICROEMPRESA

RECORRIDO : STAR GCG TRANSPORTES LTDA - MICROEMPRESA

RECORRIDO : STAR CGG TRANSPORTES LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910

MARCOS RODRIGUES PEREIRA - SP260465

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
TRANSPORTE DE COISAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : J. S. P. DE AQUINO - TRANSPORTES - MICROEMPRESA

AGRAVANTE : STAR GCG TRANSPORTES LTDA - MICROEMPRESA

AGRAVANTE : STAR CGG TRANSPORTES LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910

MARCOS RODRIGUES PEREIRA - SP260465

AGRAVADO : BRF S.A.
ADVOGADOS : ALVARO BRITO ARANTES - SP234926
CAIO AUGUSTO DOS REIS - SP370473

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/11/2024 a 11/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de novembro de 2024